



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
NOTA TÉCNICA Nº 11/2021

O Vereador Fagner Fernandes apresentou, no dia 07/06/2021, emenda ao Projeto de Lei nº 8.963/2021, de autoria do Poder Executivo. A referida propositura foi analisada na Comissão de Legislação e Redação de Leis, no dia 07/06/2021, momentos antes do Protocolo da Emenda pelo Vereador, recebendo parecer favorável, seguindo o trâmite para análise nas demais Comissões pertinentes.

In casu, a propositura tem **teor intempestivo**, já **que ultrapassa o prazo definido no Regimento Interno da Casa**, que deveria ser antes do Pronunciamento da Comissão Pertinente à matéria. Ressalta-se que **a Propositura do Poder Executivo tramita em regime de urgência, sendo o prazo definido pelo artigo 168, parágrafo único**, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 167 – Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

Art. 168 – Não se aplica o disposto no artigo anterior:

I - aos projetos de leis complementares ou sujeitos ao estudo de Comissões Especiais, para os quais o Plenário, por proposta do Presidente e atendendo à complexidade do assunto, estabelecerá prazo mínimo de 48 horas;

II - às proposições submetidas ao regime de urgência previsto no artigo 99 deste Regimento.

Parágrafo único – **Quando a proposição estiver sob o regime de urgência, as emendas, por escrito, poderão ser apresentadas em Plenário antes do pronunciamento da Comissão ou Comissões, a cujo estudo devam ser submetidas.**

Ante o exposto, conclui-se pela **impossibilidade de apreciar a emenda** apresentada ao Projeto de Lei nº 8.963/2021, em razão da intempestividade no momento de sua apresentação. Para estrito cumprimento legal e processual legislativo.

Respeitosamente,

Caruaru, 07 de junho de 2021.

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
TÉCNICO LEGISLATIVO – MAT. 951-1

De Acordo,

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL